



ESTADO DE SERGIPE  
Prefeitura Municipal de Itabaiana

## JUSTIFICATIVA

Ratifico os termos da **Justificativa** e autorizo.

ITABAIANA/SE, \_\_\_\_ / \_\_\_\_ /2023.

  
ADAILTON RESENDE SOUSA  
Prefeito Municipal.

Nos termos do art. 3º, inciso I da Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002, e do art. 4º, inciso I do Decreto Municipal nº 04 de 02 de janeiro de 2006 a Prefeitura Municipal de Itabaiana, Sergipe, apresenta **JUSTIFICATIVA** para presente licitação, na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, com critério de julgamento menor preço global, que tem por **objeto a contratação de empresa especializada a locação e instalação de equipamentos de segurança eletrônica e serviços e acompanhamento do monitoramento durante o evento e a feira dos caminhoneiros 2023**, conforme especificações técnicas constantes do Anexo I da minuta do Edital, mediante as considerações a seguir:

É necessária a contratação de empresa visando a **contratação de empresa especializada a locação e instalação de equipamentos de segurança eletrônica e serviços e acompanhamento do monitoramento durante o evento e a feira dos caminhoneiros 2023**, para garantir controle hodierno dos atos praticados em meio as festividades deste município, visto que a festa dos caminhoneiros se configura como um evento que promove o entretenimento e está fixado tal evento como um baluarte festivo dessa urbe.





ESTADO DE SERGIPE  
Prefeitura Municipal de Itabaiana

Nesse diapasão, a presente justificativa, visa deambular a necessidade de fornecimento de segurança e monitoramento em meio a precitada data festiva. Destarte, se baseando que a festa dos caminhoneiros é um evento essencial no calendário festivo municipal, se torna imprescindível a contratação de empresa para a plena consecução do objeto desse ato, principalmente para manter a ordem pública e cumprir os deveres do estado quanto a segurança pública, conforme cita a nossa **Constituição Federal em seu art. 144:**

***"Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, sob a égide dos valores da cidadania e dos direitos humanos, através dos órgãos instituídos pela União e pelos Estados.***

***(...)"***

Tal preceito se coaduna com as exegeses de estilo que normatizam a consecução de eventos, a guisa de exemplo, apostilado pela Instrução Técnica N° 01/2021, de lavra do corpo de bombeiros militares de Sergipe, onde, dentre outras, regulamenta a implementação de medidas de segurança contra pânico em eventos.

A alternativa mais prudente e econômica é a contratação de empresa especializada, visto que no ano anterior foi mister os equipamentos de segurança eletrônica e serviços e acompanhamento do monitoramento durante o evento e a feira dos caminhoneiros, pois através de tal serviços foi possível identificar um ato de agressão durante as festividades e tomou notoriedade em meio a mídia estadual.

Insurge dos autos colacionados que a presente aquisição também destinar-se-á a locupletar as necessidades da Secretaria Municipal Da Cultura,



ESTADO DE SERGIPE  
Prefeitura Municipal de Itabaiana

Juventude, Esporte e Lazer, com fulcro para a continuidade das tradições da **FESTA DOS CAMINHONEIROS**.

A melhor desenvoltura do presente ato nos remonta a avaliar de forma criteriosa que a modalidade eletrônica será a mais viável para atingir o objeto da demanda pretendida, sendo que o âmbito de contratação nos remonta ao Pregão Eletrônico.

Ainda, indigitamos que a competência da emérita *Secretaria Municipal da Cultura, Juventude, Esporte e Lazer* pela oferta dos itens da avença também se encontra insculpida em lei municipal, com espeque no mormente no Inc. V do Art. 79 da Lei complementar N° 09/2009, de 25 de novembro de 2009, *in verbis*:

**“Art. 79 São atribuições da *Secretaria Municipal da Cultura, Juventude, Esporte e Lazer***

(...)

V- Promover, organizar, patrocinar e executar eventos culturais, visando a difusão e o aperfeiçoamento da arte em geral e especialmente das artes visuais, cênicas, integradas, música, literatura e audiovisual;

(...)”

Realizar a presente licitação atende os princípios da eficiência e economicidade, que é um dever constitucional dos agentes administrativos a sua observância.

A eficiência, assim, caracterizar-se-ia em:

“um conceito econômico, que introduz, no mundo jurídico, parâmetros relativos de aproveitamento ótimo de recursos escassos disponíveis para a realização máxima de resultados desejados. Não se cuida apenas de exigir que o Estado alcance resultados com os meios que lhe são colocados à disposição pela



ESTADO DE SERGIPE  
Prefeitura Municipal de Itabaiana

sociedade (eficácia), mas de que os efetue o melhor possível (eficiência), tendo, assim, uma dimensão qualitativa.”<sup>1</sup>

Quanto à valoração da economicidade:

“o gestor público deve, por meio de um comportamento ativo, criativo e desburocratizante tornar possível, de um lado, a eficiência por parte do servidor, e a economicidade como resultado das atividades, impondo-se o exame das relações custo/benefício nos processos administrativos que levam a decisões, especialmente as de maior amplitude, a fim de se aquilatar a economicidade das escolhas entre diversos caminhos propostos para a solução do problema, para a implementação da decisão”<sup>2</sup>

Ou seja, quando há um gerenciamento cuidadoso pela administração sobre as aquisições realizadas pelo Município, haverá redução de custo.

O objeto dessa licitação é passível de ser realizada por PREGÃO, dado as características do bem a ser licitado.

Ricardo Ribas da Costa Berloffa conceitua bem ou serviço comum, como aquele que pode ser adquirido no mercado sem maiores dificuldades, nem demanda maior investigação acerca do fornecedor.

Sidney Bittencourt vislumbra que os bens e serviços comuns seriam os “corriqueiros no dia-a-dia da Administração e que não exigissem maiores detalhamentos e especificações, sem embargo da necessidade de existirem padrões razoáveis de desempenho e qualidade, a serem definidos no edital”.

Ademais, cumpre salientar que conforme discricionariedade desse município é possível a realização do presente pregão na forma eletrônica,

<sup>1</sup> GROTTI, Dinorá Adelaide Musetti. O Serviço público e a constituição brasileira de 1988. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 298-299.

<sup>2</sup> BUGARIN, Paulo Soares. O Princípio Constitucional da Eficiência, um Enfoque Doutrinário Multidisciplinar. Brasília: revista do Tribunal da União – Fórum Administrativo, mai/2001, p. 240.



ESTADO DE SERGIPE  
Prefeitura Municipal de Itabaiana

conforme traz o art. 1º do decreto 026/2020, visto que o município possui a legitimação para tal ato, conforme a seguir:

“Art. 1º Este decreto regulamenta a modalidade da licitação pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e contratação de serviços comuns, inclusive os serviços comuns de engenharia, no âmbito do município de Itabaiana, Estado de Sergipe.

(...)”

Assim, nesse pressuposto é admissível a realização do pregão eletrônico, conforme previsão legal e necessidade pretérita desse município para tal ato.

A lei 10.520/2002, que instituiu o pregão define bens e serviços comuns como, “aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais no mercado”. Esta lei deu a segurança jurídica necessária para sua implementação na Administração pública.

Ademais, as demais disposições não suscitadas pela lei suso aludida, serão sanadas pela aplicação análoga das disposições da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:<sup>3</sup> “O pregão está disciplinado pela Lei 10.520/2002, a qual veicula as normas específicas atinentes a essa modalidade de licitação. Mas se aplicam ao pregão as normas gerais e, em especial, os princípios veiculados pela Lei 8.666/1993.”

O valor total estimado se encontra compatível com o praticado no mercado, não trazendo ônus excessivo ao erário.

Não se mostra razoável alljar a Administração Pública Municipal, e, por intermédio desta, os munícipes, agentes, dos benefícios trazidos pela aquisição pretendida.

<sup>3</sup> MARÇAL, Justin Filho. Comentários à Lei de Licitações e contratações. Revista Jurídica, 2014. p. 362.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**Prefeitura Municipal de Itabaiana**

---

A medida pretendida é bastante razoável, levando em conta os princípios administrativos da razoabilidade, economicidade e melhor interesse público.

A aquisição de tal serviço se encontra respaldado na Lei 10.520/2002 e, Decreto Municipal: nº 04/06, subsidiariamente, na Lei 8666/93.

Findas estas breves considerações, encaminhe a presente justificativa, ao Prefeito Municipal, para querendo, a ratifique.

Itabaiana/SE, 09 de maio de 2023.

  
**Antonio Samarone de Santana**

Secretário da Cultura, Juventude, Esporte e Lazer